



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15785/2018
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE: OUVIDORIA DO TCE/AM
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 229/2018-OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS POR ESTE MUNICÍPIO..
ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oriunda da Manifestação nº 229/2018 da Ouvidoria, formalizada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX contra a Prefeitura de Maués por suposta irregularidade em procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas para atender a Secretaria de Fomento, Produção e Abastecimento, exercício 2018.

A Representação foi admitida nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 18/19.

Foram notificados:

1. O Senhor Carlos Roberto de Oliveira Júnior foi notificado com defesa juntada às fls. 31/114;
2. A Empresa RLA Empreendimentos Eirelli, com defesa juntada às fls. 165/227.

A Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação, por meio do Laudo Técnico 114/2022 - DICETI, informou que o referido processo licitatório não foi devidamente publicado no Portal da Transparência do Município.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

A Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior, através da Informação Conclusiva 132/2022, pugnou pela procedência parcial com aplicação de multa, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 6858/2022.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atendidos, estando válidas e eficazes todas as notificações enviadas.

Dito isto, consigno que a presente Representação foi interposta para averiguar três possíveis irregularidades relacionadas à licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas para atender a Secretaria de Fomento, Produção e Abastecimento, que culminou no contrato com a empresa R. L. A. Empreendimentos EIRELLI –ME, quais sejam:

1. A empresa contratada para execução dos serviços, supostamente, seria de propriedade da servidora municipal Rebeca Lima de Almeida, contrariando as disposições contidas na Lei de Licitação;
2. Divergência quanto ao enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte;
3. Não publicação da referida licitação no Portal da Transparência.

A irregularidade disposta no item 01 restou sanada, uma vez que restou comprovado pelos documentos acostados que a servidora Rebeca Lima de Almeida não é sócia da contratada, sendo esta uma empresa individual de responsabilidade limitada, tendo como proprietário o senhor Iwerson Junio Rodrigues Johns, esposo da servidora.

Registro que na forma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Assim, pela literalidade do artigo supramencionado não se vislumbra impedimento ou irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Registro ainda que mm resposta à consulta do prefeito de Barra de São Francisco, Alencar Marim, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES), nos autos do processo 8763/2018, esclareceu que as sociedades empresárias (estabelecimentos empresariais) cujo sócio ou proprietário é cônjuge ou companheiro de servidor público que atua na chefia do órgão contratante não está impedido de participar de licitação e firmar contrato com a Administração Pública, salvo legislação municipal em contrário.

Quanto ao item 2, acompanho o parecer ministerial, e dou a irregularidade por sanada, uma vez que o excesso de receita não demonstra, por si só, incomformidade ou ilegalidade.

Nesse sentido coleciono entendimento do TCU:

“Não há óbice a que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte valores superiores aos limites de receita bruta estabelecidos no art. 3º, incisos I e II, da LC 123/2006, respectivamente, desde que comprovado que tais empresas, à época da licitação, atendiam às exigências previstas nos arts. 3º, 3º-A e 3º-B da referida lei. (Acórdão 1819/2018-Plenário)

Quanto ao item 3, depreende-se que de fato não restou demonstrada a publicação das referidas informações, nos termos da Lei de Acesso à Informação, obstaculizando o controle das ações da Administração Pública.

Nesse ínterim, saliento que o Portal de Transparência se trata de mecanismo de controle das ações da Administração Pública, de modo que deve conter informações atualizadas referentes às despesas, receitas, programas e editais de licitações e contratos, isto porque o direito de acesso à informação, é assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º [...]

XXXIII. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Posteriormente, houve regulamentação quanto ao artigo constitucional supracitado, que se findou na Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o amplo acesso às informações sobre gestão pública.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Assim, o Portal da Transparência é um sítio em qual o cidadão pode pesquisar informações sobre a gestão pública e, principalmente, a aplicação de recursos, com acesso livre, ou seja, o usuário não precisa criar um login e senha para acessar as informações, visualizar e utilizar os dados disponíveis, que são todos públicos e abertos, bem como se trata de um site responsivo, pois se adapta para permitir uma boa navegação seja qual for o dispositivo utilizado e pelos motivos acima dou pelo não saneamento da irregularidade apontada.

No entanto, como já venho me manifestado em outros processos de assuntos semelhantes, a exemplo do processo nº. 13644/2020 e da recente decisão prolatada nos autos do processo 11980/2021 de relatoria do Cons. Mário de Mello, apesar de pugnar pela procedência das Representações que tem como objeto a desatualização do Portal da Transparência, deixo de aplicar multa para conceder, inicialmente, prazo de 90 (noventa) dias para que o ente promova as regularizações e atualizações devidas, bem como observe o direito dos interessados de obterem acesso a informações acerca dos certames conduzidos pelo Município, nos termos da Lei n.º 12527/2011.

Meu entendimento de não aplicação da multa tem como fundamento a situação da internet no interior do estado. Isto porque entendo que por mais que a carência de acesso à internet não deva ser uma escusa para que as Prefeituras do Interior do Estado cumpram os ditames legais, ela deve ser considerada, como já dito nos processos nos quais já me manifestei.

É sabido que a disponibilização de internet no estado do Amazonas, incluído a própria capital Manaus, sofre com vários problemas relacionados à sua baixa qualidade e esse problema tem causa em diversos fatores, como a falta de uma boa infraestrutura de telecomunicação, cabeamento inadequado, questões climáticas e de localização — devido ao maior isolamento da região e à distribuição geográfica dos municípios no estado, com grandes distâncias entre eles.

Na maioria das vezes, o sinal da internet oscila muito nas regiões e nem todas as localidades contam com boas opções de provedores para ter acesso à internet. Até mesmo nas regiões com maior cobertura, a internet não chega com a qualidade esperada e tem problemas de instabilidade.

A exemplo colaciono algumas recentes matérias jornalísticas que retratam bem a situação sobre a disponibilização de internet no nosso Estado:

<https://realtime1.com.br/tv/internet-lenta-dificultou-acesso-a-rede-em-manaus/> / em 08 de junho de 2022. **Internet lenta dificultou acesso à rede em Manaus**

Usuários de internet de Manaus relataram nesta segunda-feira a lentidão da rede ou mesmo a falta de conexão nesta segunda-feira.

A Empresa Brasileira de Telecomunicações, a Embratel, informou que o problema foi por conta do rompimento de um cabo de fibra óptica entre Ariquemes e Ji-Paraná em Rondônia.

Como resultado, diversas zonas de Manaus ficaram com o sinal prejudicado por quase duas horas até o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

problema ser resolvido.

Apagão de internet em Manaus: quais os impactos e o que dizem os responsáveis

Problema afetou diversos serviços na capital nessa terça-feira, 22 de março de 2022.

Clientes da Claro relatam dificuldades de acesso à rede no Amazonas

“Sem sinal para ligação! Tentei fazer e tentaram me ligar, mas sem sucesso”, reclamou uma usuária em uma rede social. Operadora garante que sinal está normal

Amariles Gama

online@acritica.com

11/05/2022 às 19:49.

Atualizado em 11/05/2022 às 19:49

Assim, apesar das disparidades de velocidade entre as diversas regiões do país estarem diminuindo, é sabido que nas conexões da região Norte, ocorre um atraso na transmissão de dados, e, a partir da análise das reportagens acima mencionadas, depreende-se que os problemas dessa natureza além de serem atuais, ocorrem de forma constante e intermitente.

Insta consignar ainda que, a depender do tamanho e das especificações do arquivo a ser importado no Portal da Transparência, a internet hoje disponível nos municípios não consegue suportar.

Desta forma, analisando conjuntamente todos os argumentos apresentados pelo Representado, manifesto-me pelo conhecimento da Representação, e no mérito, pela sua procedência parcial, no entanto, deixo de aplicar multa no presente momento para conceder inicialmente prazo de 90 (noventa) dias para que o Representado promova às regularizações devidas, em cumprimento às legislações vigentes.

Ressalto que meu entendimento tem fundamentação no caráter orientativo das decisões desta Corte de Contas, e que a aplicação da multa ainda poderá ser realizada em caso de descumprimento das determinações aqui impostas.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** a presente representação da Ouvidoria do Tce/am, por ter sido



Proc. Nº 15785/2018

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM;

- 2- **Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação da Ouvidoria do Tce/am, tendo em vista a impropriedade acima mencionada, para determinar ao Representado que, no prazo de 90 dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011.
- 3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2021 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no presente voto.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2022.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 10/11/2022.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 8004E12F-546CD337-72CA512E-65642F0E